V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO ANULATÓRIA**, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO AFINS DO CAFÉ SOLÚVEL DE LONDRNA E REGIÃO.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho ajuiza a presente ação, visando a declaração de nulidade da cláusula 51ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Sustenta que a cláusula convencionada é ilegal, na medida em que custeia – via contribuição patronal - a atividade sindical dos trabalhadores. Aduz que o pactuado fere a liberdade de associação, de filiação e a intangibilidade do salário. Juntou documentos.

O primeiro réu, devidamente citado, apresentou defesa – fls. 78/86, levantando a preliminar de incompetência funcional deste Tribunal para apreciar a questão. No mérito, afirmou que a cláusula ora guerreada tem a finalidade de formar fundo financeiro para custear a assistência social e a formação profissional de empregados da categoria. Aduz que a verba não é destinada à sustentação administrativa da entidade sindical, mas sim é revertida em favor dos próprios trabalhadores.

O segundo réu, embora citado, não apresentou defesa.

O autor manifestou-se acerca da defesa apresentada, pugnando pela procedência do pedido. Razões finais remissivas pelas partes.

Remetido os autos ao "Parquet' como *custos legis*, este opinou pelo acolhimento da pretensão exarada na exordial.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINARMENTE

Incompetência funcional

Sustenta o primeiro réu que este e. Tribunal é incompetente funcionalmente para apreciar a demanda em primeira mão. Aponta que em razão da inexistência de regra dispondo sobre a competência do Tribunal conhecer este tipo de demanda, deve prevalecer a competência original das Varas.

Sem razão.

A Seção de Dissídios Coletivos do C. TST pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho ou de Acordo Coletivo de Trabalho, proposto pelo Ministério Público do Trabalho, a competência originária, hierárquica ou funcional cabe ao Tribunal Regional do Trabalho, por seu Pleno ou Órgão Especial, e não à Vara do Trabalho, o que se justifica em face da natureza coletiva dos interesses tutelados na referida ação.

No caso concreto trata-se de ação anulatória de norma coletiva, cuja abrangência é de âmbito regional, guardando similitude com o dissídio coletivo, o que atrai a incidência, por analogia, da regra do art. 2º, I, a, da Lei nº 7.701/88. Logo, se a ação anulatória tem por objeto anular cláusula de acordo coletivo celebrado entre entidades de atuação regional dentro da abrangência de jurisdição de Tribunal Regional, a competência funcional para sua apreciação e julgamento será do respectivo Tribunal.

Isto posto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Nulidade da cláusula convencional

Pretende o autor a declaração de nulidade de cláusula convencional que, no seu entender, fere os princípios da liberdade de associação, liberdade de filiação e intangibilidade salarial.

O teor da cláusula que ora se ataca é o seguinte:

51- FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL:

"Fica ajustado entre as partes que a empresa pagará à Entidade Sindical dos Trabalhadores a importância equivalente a R$ 13,00 (treze reais) mensalmente, por empregado abrangido por este acordo coletivo de trabalho. A contribuição será recolhida até o 05º dia útil subsequente ao mês vencido."

Ante a redação da referida cláusula, alega o "Parquet" que a criação desta contribuição – de sindicato profissional receber contribuição não de seus filiados e sim da empresa que congrega a categoria econômica – fere diversos princípios constitucionais, tais como a liberdade de associação, a liberdade de filiação e princípio da intangibilidade salarial, previsto no artigo 462 da CLT.

Conforme nosso ordenamento e a doutrina do Direito Coletivo do Trabalho, existem quatro tipos de fontes de recursos dos sindicatos: **contribuição confederativa** – artigo 8º, IV da CF; **contribuição sindical** – parte final do artigo 8º, IV da CF. combinado com o artigo 578 da CLT; **mensalidade sindical** – artigo 548, b, da CLT; e **taxa assistencial.**

Denota-se, portanto, que a contribuição ora discutida na cláusula *sub judice,* não encontra qualquer assento nas já previstas no ordenamento pátrio.

A discussão acerca da sustentação financeira dos sindicatos obreiros tem gerado inúmeros debates, tanto aqui no Brasil, quanto no exterior. Renato Kliemann Paese traçou um panorama dos embates doutrinários que se seguem a respeito do tema, trazendo à lume a experiência brasileira e a estrangeira:

> "O Professor GINO GIUGNI, em análise do art. 26, § 1º, da Lei nº 300, de 20.05.1970 (Estatuto dos Direitos dos Trabalhadores Italianos), realiza conciso e elucidativo histórico a respeito da forma de arrecadação dos sindicatos italianos, destacando o fato de o sistema ter evoluído do caráter corporativista e de contribuição obrigatória para a participação voluntária dos membros da categoria.
>
> Neste sentido, destaca o ilustre doutrinador: "No passado regime corporativista, a contribuição tinha caráter obrigatório, pois recaía sobre o trabalhador, sob forma de imposto, independentemente de sua filiação ao sindicato. Atualmente, ao contrário, as contribuições são, então, aquela importância que os sócios depositam

na associação para filiação e cumprimento das disposições estatutárias e deliberações dos organismos sociais. O sistema de cobrança - antes realizado mediante depósito direto do trabalhador ao sindicato escolhido, freqüentemente através dos chamados `coletores de empresas' (cobradores da associação sindical no local de trabalho) - foi substituído nos anos 60, seguindo tendência geral afirmada nos contratos coletivos, por sistema de desconto direto sobre o salário, realizado pelo empregador. Tal método de cobrança das contribuições conduziu à importante regularização das finanças sindicais. Permitiu o autofinanciamento das associações sindicais, com seu conseqüente desligamento das relações externas de financiamento. Atualmente, mesmo se não dispõem de patrimônio comparáveis aos sindicatos alemães, os sindicatos italianos já não correspondem à imagem histórica de sindicato `pobre', apesar da tendência de baixa filiação dos últimos anos ter causado algumas dificuldades".

ARNALDO SÜSSEKIND aponta a contribuição imposta por lei como atentatória à liberdade sindical disciplinada na Convenção nº 87. Destaca, todavia, que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT tem admitido a

instituição de quotas de solidariedade nas normas coletivas, face ao caráter erga omnes das mesmas.

Aponta, ainda, os países que se utilizam do sistema de cobrança pelas quotas, bem como aqueles que praticam outras modalidades de cobrança: "A cobrança desta quota ou cânon vem se generalizando. Argentina, Colômbia, Espanha, Grécia e Reino Unido já a adotaram, exigindo-a dos não-associados beneficiados pela negociação ou pela arbitragem. Na Suíça e na Turquia, as condições ajustadas ou arbitradas não se aplicam `erga omnes', só beneficiando os não-associados que pagarem essa quota ao correspondente sindicato. Segundo revelam publicações da OIT, outro sistema foi adotado na República Árabe da Síria, no Panamá e na Tanzânia, onde os trabalhadores não-sindicalizados estão obrigados, independentemente da atuação do sindicato da respectiva categoria ou empresa, a pagar-lhe uma contribuição, se metade dos componentes do grupo representado pertencer ao seu quadro de associados. No Equador e no Egito, tal como no Brasil, vigora o tributo sindical compulsório e geral".

JEAN-CLAUDE JAVILLIER aponta que a legislação francesa protege os bens necessários ao funcionamento do sindicato, estabelecendo a impenhorabilidade dos "imóveis e objetos mobiliários necessários a suas reuniões, a suas bibliotecas e a seus cursos de instrução profissional".

Refere, ainda, que os Comitês de Empresas, formados entre representantes dos empregadores e das entidades sindicais, têm sustentação financeira, basicamente, de origem patronal.

O Professor argentino ALFREDO J. RUPRECHT destaca a importância da formação de um patrimônio pelo sindicato, o qual entende essencial para a atividade a ser desenvolvida. Entende que a carência torna estéril a ação sindical, bem como o excesso pode implicar graves desvios. Como fonte de arrecadação, para a constituição deste patrimônio, destaca: "Para la formación del capital social se recurre a varios tipos de ingresos. El primero es la cotización de los afiliados, la cual puede ser de diverso carácter: a) de ingreso, que se produce cuando el afiliado se integra al sindicato; b) cuota social, que es la que se obtiene regularmente de acuerdo a la condición de afiliado. Esta quota es

generalmente fija e igual para todos, pudiendo exceptuarse, como los que tienen un número determinado de años de afiliados, los que se encuentram en situación de paro, etcétera. Otras veces es proporcional al sueldo percibido por el afiliado; c) cuotas extraordinarias, com motivo de circunstancias especialies que hacen necessaria una contribución fuera de la ordinaria; d) cuotas especiales, como cuando se celebra un convenio colectivo y se determina que el primer aumento de sueldo sea para el sindicato".

Na Espanha, a Lei Orgânica de Liberdade Sindical, de 02 de agosto de 1985, institucionalizou as chamadas quotas de solidariedade, cobradas de todos os trabalhadores, filiados ou não, em decorrência de "convênios coletivos" firmados, recebendo a mesma, no texto legal, a denominação de "canon económico".

JUAN GARCIA ABELLAN critica tal sistema de arrecadação, por entender que o mesmo fere o princípio da liberdade sindical: "Técnica y jurídicamente estas llamadas `cuotas de solidaridad' impuestas a trabajadores no sindicados, no son cotizaciones deducidas de la libre afiliación, y sí contribuciones forzosas, lo que por atentatorio a la libertad sindical en

su manifestación `neutra', o garantía de no sindicación, inciden en ilegalidad".

A prática sindical norte-americana instituiu o sistema de cobrança das cotas sindicais através das chamadas "cláusulas de retenção" (check-off), incorporadas aos acordos coletivos, transformando o empregador em responsável direto pelo desconto dos salários e posterior repasse ao sindicato obreiro. A "Labor Management Reporting and Disclosure Act" regula as contribuições arrecadadas pelos sindicatos, não só aquelas adimplidas pelos sócios, mas, também, as extraordinárias, estabelecendo normas sobre as votações, assembléias e demais atos relativos à instituição daquelas.

O espanhol FRANCISCO JAVIER PRADOS realiza longo apanhado das várias formas de arrecadação das quotas sindicais, decorrentes de contratos ou acordos coletivos firmados, aplicadas em diferentes países da América Latina, na Itália e na Espanha. A legislação italiana prevê o direito do trabalhador de ser mantido em segredo o valor e a entidade sindical para a qual foi repassada a contribuição. Na Espanha, a não-oposição do trabalhador ao desconto configura a sua tácita aceitação. O desconto e repasse da mensalidade social

deve ser realizado pelo empregador mexicano, sendo que, na Argentina, tanto as contribuições ordinárias como as extraordinárias devem ser repassadas, automaticamente, pela empresa ao sindicato. Através de acordos coletivos, os sindicatos chilenos e colombianos estão autorizados a exigir a cota sindical de todos os beneficiados, associados ou não."(Síntese Trabalhista nº 98, pág.22)

Traçado este panorama acerca da forma de custeio das entidades sindicais profissionais, cumpre perquirir se pela redação da cláusula 51 do ACT, se trata de fonte de custeio ou mera contribuição com o intuito de arrecadar fundo de assistência social e formação profissional.

Do teor do ACT constata-se que a entidade sindical ré tem como fonte principal d sustento as contribuições previstas na cláusula 51ª. Isto ocorre em razão de que somente há previsão da mensalidade sindical descontada dos filiados ao sindicato – cláusula 50ª e na CCT aplicável à categoria- doc. junto – sequer há previsão de qualquer tipo de contribuição à entidade sindical. Diante deste quadro, forçoso é convir que a contribuição arrecadada pela cláusula 51ª não se presta ao fim pretendido, até porque não há qualquer prova nos autos de que o dinheiro arrecadado tenha sido utilizado da forma preconizada pelo acordo coletivo.

Não obstante o argumento supra, mesmo que referida cláusula tivesse a mínima das boas intenções, isto é, promover a formação

profissional do trabalhador, é certo que existir uma contribuição paga pelo patronato em favor da entidade profissional, fere a autonomia sindical prevista no artigo 08º da CF. Lembro que a tarefa do sindicato é promover o bem estar da categoria e de seus filiados, mas com autonomia em seu mister. A existência a contribuição prevista na cláusula 51ª presume uma ingerência financeira do patronato no sindicato dos trabalhadores, o que é funesto, na medida em que pode criar, além da dependência econômica, uma dependência política. Se a Constituição Federal veda até mesma a intervenção estatal no sindicatos, o que dizer de um financiamento promovido pelo sindicato patronal em favor do sindicato dos trabalhadores.

Não se olvide que, conforme previsão inserta na Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil faz parte, "a liberdade sindical e a negociação coletiva são direitos fundamentais no trabalho essenciais para o exercício da democracia, do diálogo social e do tripartismo.

O cumprimento pelos Estados membros da OIT dos princípios e direitos contidos nas convenções sobre a liberdade sindical e sobre a negociação coletiva são examinados regularmente pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT que analisa as queixas formais sobre a aplicação da Convenção 87 sobre a liberdade sindical e a proteção do direito à sindicalização e da Convenção 98 sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva.

A Convenção 87 sobre liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização (1948) estabelece o direito de todos os trabalhadores e empregadores de constituir organizações que considerem convenientes e de a elas se

afiliarem, sem prévia autorização, e dispõe sobre uma série de garantias para o livre funcionamento dessas organizações, sem ingerência das autoridades públicas.

A Convenção 98 sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949): estipula proteção contra todo ato de discriminação que reduza a liberdade sindical, proteção das organizações de trabalhadores e de empregadores contra atos de ingerência de umas nas outras, e medidas de promoção da negociação coletiva. Em maio 2004, esses temas foram o foco do Relatório Global da Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho".

Levando-se em conta todo o arcabouço jurídico ora analisado, tenho que a contribuição prevista na cláusula 51ª do ACT em questão, é ilegal, razão pela qual, declaro-a e considero-a nula de pleno direito.

Isto posto, acolho a pretensão deduzida na exordial tal como requerido no item V, 1 do pedido.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER** da ação anulatória. Por igual votação, **EM REJEITAR** a preliminar de incompetência funcional deste Tribunal. No mérito, sem divergência de votos, **EM ACOLHER** a pretensão deduzida na exordial para declarar que a contribuição prevista na cláusula 51ª do ACT é nula de pleno direito.

Custas pelos réus no importe de R$ 200,00.

Intimem-se as partes. Quanto ao autor, nos termos do § 2º do artigo 236 do CPC.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.

CÉLIO HORST WALDRAFF
RELATOR

Ciente: **ALVACIR CORREA DOS SANTOS**
Procurador Regional do Trabalho

x.